

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CARPINA – PE**

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

**FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA
LTDA (FRIBEV) – em recuperação judicial**, já devidamente qualificada nos autos
do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar e requerer o que se
segue:

I. DOS ESCLARECIMENTOS RELACIONADOS AO ID. 191714326

1. A Recuperanda foi instada a prestar esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas na decisão de ID. 192747340, concernentes à divergência no fluxo de caixa e ao saldo final das disponibilidades, conforme relatado pela Ilustre Administração Judicial (ID. 191714326).

2. Diante disso, com o objetivo de assegurar a transparência e a exatidão das informações contábeis, a equipe contábil da Recuperanda promoveu, na data de 12/02/2025, reunião virtual com os representantes da equipe contábil da Ilma. Administração Judicial. No ensejo, foram sanadas as dúvidas suscitadas, cujos esclarecimentos seguem abaixo:

3. Foi identificada pela Ilma. Administração Judicial *“uma pequena divergência no valor apresentado no Saldo Final das Disponibilidades e o valor real, assim gerando uma segunda divergência nos valores*

incorporados à Caixa e Bancos Conta Movimento no Balanço Patrimonial da Recuperanda.”

Esclarecimento: O Sr. Joel Vilas Boas, preposta da Ilma, Administração Judicial, esclareceu que houve um erro de digitação na elaboração da DFC, resultando na discrepância apontada, de modo que a regularização será efetuada mediante a devida retificação dos dados, garantindo a exatidão das informações contábeis correspondentes.

4. A Ilma, Administração Judicial questionou que, *“em relação a lista extraconcursal, levanta-se a questão sobre os valores de R\$ 41.158.829,98, adicionados em agosto, e de R\$ 40.797.840,71, referentes aos pagamentos do mesmo mês. Em contrapartida, os custos de produção somaram R\$ 31.280.005,71, e, ao incluir as despesas, o total alcançou R\$ 33.648.520,79. Assim, questiona-se a incorporação desses valores na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).”*

Esclarecimento: Conforme devidamente elucidado pelo Sr. Luis Carlos Alves Soares – Contador da Recuperanda, naquela ocasião:

Em regra geral nem todos os pagamentos efetuados pela empresa dentro de um mês geram um lançamento contábil de despesas ou custos.

Como exemplo citamos a apuração dos custos de produção que passa pelo consumo de matéria prima, material secundário, embalagens, dentre outros, cuja aplicação não corresponde aos recursos ocorridos especificamente dentro do mês, podendo ser utilizado saldos de estoques de meses anteriores, inclusive com valores variando para mais ou menos a depender da data de aquisição.

Ainda citando os estoques observem que a variação do saldo entre o mês de JULHO/2024 e AGOSTO foi de R\$ 4.119.241,61 tudo pelo fato de que houveram aquisições de materiais que ficaram em estoques para a realização de vendas nos meses subsequentes onde a apuração dos custos serão refletidas:

- Julho: R\$ 11.412.437,40
- Agosto: R\$ 15.531.679,01
- Diferença: R\$ 4.119.241,61

5. Além disso, destacam-se outras saídas financeiras que geram despesas e/ou receitas, tais como ativos imobilizados, pagamentos e adiantamentos a fornecedores, entre outros.

6. Por oportuno, encaminha-se em anexo a formalização dos esclarecimentos prestados à Administração Judicial por meio de e-mail enviado em consonância com a presente manifestação.

II. DA REITERAÇÃO DAS PETIÇÕES PENDENTES DE APRECIAÇÃO

- **Pedido de expedição de ofício à JUCEPE (ID. 188106380)**

7. A despeito do deferimento do pleito para acréscimo da expressão "em recuperação judicial" ao nome empresarial, a JUCEPE informou a necessidade de que a ordem judicial seja formalmente expedida pelo juízo competente. Dessa forma, requer-se a expedição de ofício à JUCEPE ou, alternativamente, a atribuição de força de ofício à decisão proferida para viabilizar a regularização empresarial.



Moraes Jr.
advogados

- **Pedido de reconhecimento da concursalidade do crédito da RZK (ID. 186933304)**

8. A Recuperanda firmou, em 18/04/2022, contrato com a RZK Comercializadora de Energia LTDA., cujo crédito, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, decorre da ausência de pagamento desde 25/10/2022. O valor atualizado do crédito exequendo é de R\$ 2.155.536,84.

9. Nos autos do processo de execução movido pela RZK, é imperativo que se reconheça a concursalidade do crédito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051, impossibilitando a execução autônoma.

10. Assim, requer-se a apreciação da petição de ID. 179970999, com o reconhecimento da concursalidade do crédito e a suspensão da execução nº 1050283-98.2023.8.26.0100.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

11. Diante do exposto, requer o acolhimento dos esclarecimentos contábeis prestados, bem como a apreciação das petições pendentes supramencionadas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2025.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP nº 200.488